

EMENTA: Institui o Novo Código Tributário do Município de Abatiá.

A Câmara Municipal de Abatiá, pôr seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta Lei estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I – à Constituição Federal;
- II – ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar n.º 104 de 10 de Janeiro de 2001, Lei 10.257, de 10 de Julho de 2001, Lei Complementar 116/2003 e demais Leis Federais Complementares e Estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;
- III – às Resoluções do Senado Federal;
- IV – à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Artigo 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação do produto da sua arrecadação.

Artigo 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

Artigo 6º - Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

- I – os Impostos:
 - a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - c) sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;

II – as Taxas:

- a) de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;